



CONTRADIÇÕES, DEBILIDADES E ACERTOS DOS MARCOS DE REGULARIZAÇÃO DE VENEZUELANOS NO BRASIL

João Carlos Jarochinski Silva

Doutor em Ciências Sociais pela PUC/SP

Professor do Curso de Relações Internacionais e do Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Fronteiras da Universidade Federal de Roraima

joao.jarochinski@ufr.br

Bernardo Adame Abraão

Mestre em Sociedade e Fronteiras pela Universidade Federal de Roraima

Delegado da Polícia Federal e Professor da Academia Nacional de Polícia

bernardoadame@hotmail.com

Resumo: Este artigo analisa a forma como o Estado brasileiro tem lidado com o fluxo migratório venezuelano, a fim de realizar uma análise crítica na construção normativa de respostas aos fluxos que se dirigem ao Brasil, por meio da confrontação desta construção estatal frente a efetividade das medidas e a adequação às prescrições internacionais de Direitos Humanos. Primeiro será analisada a migração venezuelana em Roraima, para, a partir disso, relacionar este fluxo com o contexto normativo jurídico do Estatuto do Estrangeiro, da nova lei de Migração e do Estatuto dos Refugiados, além das normas emergenciais para o tema, como a Resolução nº 126/2017 do CNIG, assim como a Portaria Interministerial nº 9. Derradeiramente, será analisado se as normas jurídicas de proteção ao migrante no Brasil são condizentes com as expectativas promovidas pelo Direitos Humanos consagrados em diplomas internacionais. O artigo apresenta a título de conclusão que o reconhecimento da grave e generalizada violação de direitos humanos na Venezuela, apesar de tardia, foi adequada aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Palavras-chave: Venezuelanos; Brasil; Legislação Migratória; Refúgio; Direitos Humanos.

CONTRADICTIONS, WEAKNESSES AND CORRECT DECISIONS OF THE LANDMARKS OF REGULARIZATION OF VENEZUELAN IN BRAZIL

Abstract: This article analyzes the way in which the Brazilian State has dealt with the Venezuelan migratory flow in order to carry out a critical analysis in the normative construction of responses to the flows that go to Brazil, through the confrontation of this state construction with the effectiveness of the measures and the compliance with international Human Rights. We will first analyze the Venezuelan migration in Roraima, in order to relate this flow to the legal framework of the Statute of Foreigners, new migration law and the Refugee Statute, as well as the emergency norms for the subject, such as Resolution 126 / 2017 of the CNIG, as well as Interministerial Order No. 9. Finally, it will be analyzed whether the legal norms of protection to the migrant in Brazil are consistent with the expectations promoted by Human Rights enshrined in international diplomas. The article concludes that the recognition of the serious and widespread violation of human rights in Venezuela, although belated, was adequate to the international commitments assumed by Brazil.

Keywords: Venezuelans; Brazil; Migratory Legislation; Refuge; Human Rights.



INTRODUÇÃO: OS FLUXOS MIGRATÓRIOS DA VENEZUELA E A DINÂMICA CONTEMPORÂNEA

A Venezuela sempre foi reconhecida como um país de recepção de migrantes (FLORES, 2006). A economia venezuelana e o extrativismo natural (minério, petróleo etc.) constituíam em fatores de atração de pessoas de diversas localidades, com destaque especial para sul-americanos, caribenhos e algumas nacionalidades europeias. O baixo fluxo histórico de imigração de venezuelanos decorre de períodos em que eram abundantes as possibilidades de inserção no próprio país. O grande destaque foi a economia do Petróleo iniciada no século XX, que tornou o país atrativo para outras nacionalidades e alcançou certo grau de estabilização política e econômica capazes de não gerar fluxos de saída significativos.

A intensa entrada de migrantes internacionais na Venezuela fez com que o país fosse classificado como um Estado historicamente receptivo em termos migratórios. Nesse sentido, há dois períodos de grande fluxo em direção à Venezuela: de 1830 até 1963, focada no povoamento do território do país surgido do desmembramento da Grã-Colômbia e de oportunidades oriundas de uma indústria petroleira que começava a se consolidar; e de 1963 até 1992, com predominância para migrantes econômicos, estimulados por oportunidades laborais qualificadas, assim como a ida de perseguidos políticos e de fugitivos de conflitos. Nesse caso, há uma predominância de pessoas oriundas da própria América Latina (FLORES, 2006).

Em relação à dinâmica migratória entre Brasil e Venezuela, prevalece a predominância da entrada de brasileiros na Venezuela, quadro que foi alterado nos últimos anos. Historicamente, a fronteira entre os dois países nas cidades de Pacaraima, lado brasileiro, e Santa Elena do Uairén, lado venezuelano, revela que a partir dos anos 1970, iniciaram-se três fases de mobilidade. Num primeiro momento, vivenciado até a década de 1990, esse fluxo migratório ocorreu em decorrência do início do declínio do garimpo em Roraima e da estabilidade econômica venezuelana frente ao quadro brasileiro, incentivando a presença de brasileiros próximos da fronteira entre os dois países, principalmente, para Santa Elena de Uiarén, chegando até a capital do estado Bolívar, Ciudad Bolívar, assim como em Maturín no estado de Monagas, em que os brasileiros atuavam, predominantemente, no comércio relativo

aos produtos para a mineração e garimpagem (RODRIGUES; VASCONCELOS, 2010).

Figura 1 – Fronteira Brasil/Venezuela



Fonte: <https://www.worldatlas.com>. Acesso em 11 de abril de 2020

A segunda fase, que durou toda a década de 1990, é caracterizada pelos processos de demarcação das terras indígenas Yanomami e a retirada dos garimpeiros daquele território. Esse processo agravou um cenário de declínio da garimpagem em Roraima e levou parte dos garimpeiros para a Venezuela, aproveitando-se das redes estabelecidas durante a primeira fase de fluxos entre os dois países. Marcou-se, assim, a consolidação de brasileiros nessa atividade no lado venezuelano com, inclusive, a inserção do termo garimpeiro na fala de muitos venezuelanos.

A terceira fase teve início na década de 2000 e está relacionada às atividades de fronteira, local em que os brasileiros residem no lado venezuelano e, em diversos casos, possuem atividades no lado brasileiro. Esse movimento também é responsável pelo crescimento significativo de Santa Elena de Uairén, cidade com melhores condições de urbanização do que Pacaraima, visto que a cidade brasileira possui legislações impeditivas ao direito de propriedades e de ações de urbanismo por se encontrar numa área de reserva indígena. Há, também, a inserção de muitos brasileiros em atividades de contrabando, principalmente de combustível (RODRIGUES; VASCONCELOS, 2010).

Os venezuelanos historicamente tiveram baixa representatividade no fluxo migratório nacional, apesar da presença do grupo em Roraima, o que é inerente a própria posição geográfica do estado e a dinâmica fronteiriça. A razão é que a divisa entre os países fica ao sul da Venezuela, em uma região com baixa densidade



demográfica e marcada pela presença de extensas áreas de reservas naturais e indígenas. A realidade brasileira também é semelhante, pois Roraima é o estado com a menor população absoluta do país.

Contudo, mesmo com a permanência de um quadro de maior entrada de brasileiros na Venezuela do que de venezuelanos no Brasil. Em termos da realidade venezuelana há, a partir dos anos 1990, um aumento dos fluxos de saída do país, configurando um quando em que há um aumento das saídas, mas ainda há entradas de migrantes na Venezuela. Tomás Páez afirma que desde o final dos anos 1990, mais de um milhão de venezuelanos saíram do país, principalmente em virtude das crises econômica, social e política (PAEZ BRAVO, 2015). Nesse aspecto, vários países tornaram-se destino de venezuelanos na América, notadamente a Colômbia, a qual também tem um quadro de retorno de colombianos que viviam na Venezuela como uma de suas características.

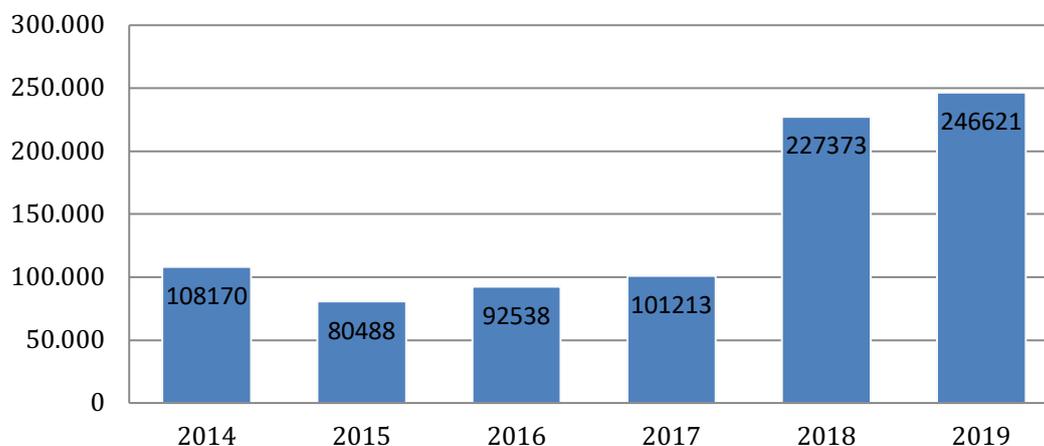
A partir de 2014, com o agravamento do problema de abastecimento de produtos e insumos básicos no país, inicia-se uma intensa emigração de venezuelanos. Segundo dados da ONU de 2019¹, Colômbia, Peru, Chile e Equador são os quatro países que mais receberam pessoas oriundas da Venezuela. O Brasil aparece em quinto lugar nos dados. No Brasil o aumento significativo de migrantes começou já no de 2014, especialmente na fronteira terrestre em Roraima. Segundo os dados da Polícia Federal:

Gráfico 1 – Ingresso de venezuelanos no Brasil

¹ Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/numero-de-refugiados-e-migrantes-da-venezuela-ultrapassa-4-milhoes-segundo-acnur-e-oim/>>. Acesso em 29/03/2020.



Ingresso de venezuelanos no Brasil



Fonte: ABRAHÃO, 2019.

Aqui cabe destacar que no ano de 2014 e 2016 o Brasil sediou dois grandes eventos internacionais, a Copa do Mundo e as Olimpíadas, o que importou em aumento esperado da mobilidade. Mesmo assim, os dados do gráfico apontam o crescimento do fluxo a partir de 2015. Os dados de entradas e saídas de venezuelanos no Brasil dos últimos seis anos apontam, também, a manutenção de movimentos pendulares por parte dessas pessoas e a consolidação do Brasil como um país de trânsito, apesar do aumento numérico daqueles que permanecem no Brasil².

Esses dados relativos ao Brasil e que são acompanhados em números mais expressivos em outros países da América Latina demonstram que desde 2014 houve o início de um fluxo de natureza diversa dos que tradicionalmente marcaram a Venezuela: uma migração forçada³. Muitos se viram obrigados a sair do país por ausência de produtos de primeira necessidade, de atendimento hospitalar, falta de emprego, dentre outros fatores.

² Dados da Polícia Federal, disponíveis em: <<http://dadosefatos.turismo.gov.br/2016-02-04-11-53-05.html>>.

³ Segundo a Organização Internacional de Migração, migração forçada é termo para descrever o grupo de pessoas que são impelidos ou obrigados mediante ameaça ou por desastres ou causas naturais (mais informações em Glossário sobre termos migratórios, disponível em: <<http://www.iom.int/key-migration-terms>>). Dentre as migrações forçadas, destacamos a migração pela sobrevivência (BETTS, 2010), isto é, aqueles que migram para se manter vivo e ter acessos a alimento e itens de primeira necessidade. São aqueles que migram devido a razões econômicas imperiosas e pobreza, em situação de vulnerabilidade ou precarização das condições de vida do ser humano (MILESI, 2004). Os fatores externos de carência de condições mínimas de sobrevivência obrigam o indivíduo a migrar para continuar vivo.



O caso venezuelano pode ser analisado sob a perspectiva de Betts (2010), na qual alega existir uma migração de sobrevivência, em que há a combinação de desastre, a fragilidade do Estado e a falta de subsistência frequentemente, que interagem a ponto de criar uma necessidade de proteção distinta das existentes. É distinta, pois tem causa diferente das previstas para o asilo e para o refúgio, na perspectiva da Convenção de Genebra de 1951.

O próprio ACNUR já começa debater sobre as complexidades da proteção no contexto da migração, em diferentes momentos, subsumindo o debate sob rótulos tais como o “nexo migração-refúgio” e “migração mista” (CRISP *apud* BETTS, 2012). Segundo Jubilit, Apolinário e Jarochinski Silva (2014), o pedido de reconhecimento do *status* de refugiado por pessoas que não se encontram nessa situação, em vez de chamar a atenção para as necessidades que esses indivíduos trazem consigo, faz com que o discurso contrário à concessão do refúgio se torne mais forte. Betts (2010) apresenta dois problemas que interferem na aceitação de tipos migratórios que se pautem na necessidade de proteger que migra em função da busca por sobrevivência: de atribuição e relevância. De atribuição, pois em muitos casos, será desafiador atribuir movimento a uma causa única. As decisões de migração são complexas e as causas imediatas dos movimentos frequentemente serão difíceis de isolá-los. De relevância, pois o que deveria importar para identificar um migrante como asilado/refugiado não é privilegiar qualquer causa imediata de movimento, mas antes, o limiar subjacente de direitos que, quando indisponíveis no país de origem, necessitam de passagem de fronteira como último recurso.

Por outro lado, após fazer uma revisão da literatura internacional, Betts destaca que é necessário superar esses problemas e entender que os novos fluxos decorrentes desastres naturais, fragilidade do Estado e a falta de subsistência são uma nova forma migratória, pois:

- i) as causas que deram ensejo ao movimento migratório são diferentes;
- ii) englobar causas diferentes no mesmo instituto gera uma refração por parte dos Estados em reconhecer os institutos do refúgio e do asilo;
- iii) a forma como o Estado atua nos casos elencados, muitas vezes na condição omissiva, difere da forma como atua no caso de refúgio, que pressupõe uma conduta ativa de perseguição;
- iv) refúgio/asilo se concentram na segurança básica, excluindo a subsistência básica.



Desta forma, segundo Betts (2010), “migrante por sobrevivência são as pessoas que estão fora do seu país de origem devido a ameaça existencial, para a qual eles não têm acesso a um remédio ou resolução interna”. Este conceito possui três elementos fundamentais.

Primeiro, as pessoas estão “fora do seu país de origem”. Isso é importante porque implica que as pessoas tenham acesso à comunidade internacional, e a comunidade internacional tem acesso a eles. Em segundo lugar, eles enfrentam “uma ameaça existencial”, isto não precisa ser deduzido ao direito literal à vida, mas inclui os elementos centrais da dignidade humana, e pode ser fundamentada eticamente ou legalmente através da noção de “direitos básicos”, isto é, direitos mínimos sem o qual nenhum outro direito pode ser feliz. Em terceiro lugar, a questão dos direitos básicos: liberdade básica, segurança básica e subsistência básica (divisão de Shue) (SHUE *apud* BETTS, 2012).

No momento, a definição de refugiado se concentra em segurança e, em certa medida, a liberdade básica, mas exclui a subsistência básica (BETTS, 2012). Definir uma ameaça existencial é obviamente complexo. Nesse sentido, “o acesso a um remédio ou resolução”, sendo a incapacidade de encontrar uma solução nos Tribunais ou através de alternativa interna, tornando a migração transfronteiriça fonte viável de proteção. O ponto aqui é que a passagem de fronteira tornou-se o último recurso (BETTS, 2012) como é o caso de muitos venezuelanos que se dirigem ao Brasil.

Entretanto, quando o fluxo de venezuelanos para o Brasil aumentou, em virtude da ausência de possibilidades de regularização migratória, notadamente entre 2015 e 2017, muitas dessas pessoas optaram pela solicitação de refúgio como um mecanismo de permanência regular no território brasileiro. Mesmo com outras possibilidades de regularização com outros institutos no Brasil, os quais serão analisados adiante no texto, o número de solicitações de refúgio por parte dos venezuelanos continuou expressivo.

Segundo o CONARE⁴, no ano de 2014 o Brasil recebeu 201 solicitações de refúgios ao passo que em 2019⁵, nos seis primeiros meses, recebeu 80.057:

Quadro 1 – Solicitações de refúgio feita por venezuelanos no Brasil 2014-2019

2014	2015	2016	2017	2018	2019*
201	822	3.375	17.942	62.295	80.057

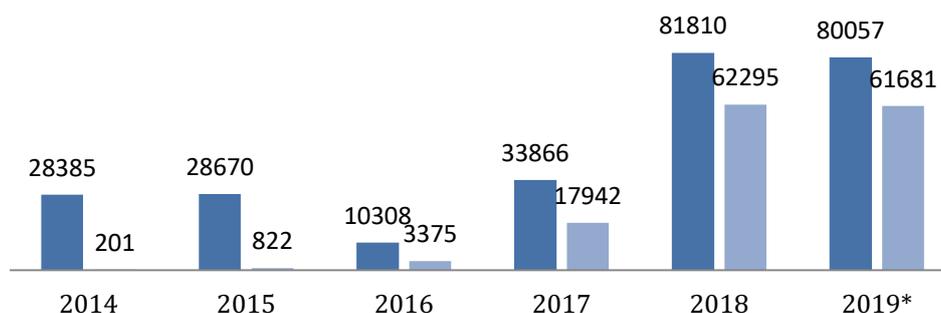
*apenas de janeiro a junho de 2019⁶.

Fonte: Comitê Nacional para Refugiados, Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil.

O significativo aumento nas solicitações de refúgio levou a um quadro de dificuldade na realização das entrevistas e das análises desses pedidos, afetando todo o instituto do Refúgio no Brasil. Comparado o quadro nacional de solicitações de todas as nacionalidades (em azul mais escuro) com as solicitações feitas por venezuelanos (azul mais claro) tem-se, segundo o mesmo relatório do CONARE e da Polícia Federal, o seguinte gráfico:

Gráfico 2 – Solicitações de refúgio em geral e de venezuelanos no Brasil

Solicitações de Refúgios



*apenas de janeiro a junho de 2019. Fonte: Comitê Nacional para Refugiados, Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil.

⁴ Disponível em: <<https://justica.gov.br/news/de-10-1-mil-refugiados-apesas-5-1-mil-continuam-no-brasil>>. Acesso em 16/05/2019.

⁵ Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/07/Refugio-em-nu%CC%81meros-versa%CC%83o-23-de-julho-002.pdf>>. Acesso em 29/03/2020.

⁶ Ressalta-se que não há dados estruturados disponíveis pela Polícia Federal para período de julho a dezembro de 2019.



Nítido o aumento das solicitações de refúgios por venezuelanos no Brasil, atingindo seu auge no ano de 2019, quando, apesar de não estar finalizado para o período de um ano, representou três quartos de todas as solicitações de refúgio no Brasil, considerando apenas os dados de janeiro a junho de 2019. Em termos comparativos, a regularização por meio de outros mecanismos legais fora da modalidade solicitação de refúgio é menor do que a de solicitantes do reconhecimento do *status* de refugiado.

AS RAZÕES DA MOBILIDADE: ANÁLISE DAS SOLICITAÇÕES DE REFÚGIO DOS VENEZUELANOS

Com o objetivo de compreendermos em que se baseia a solicitação de refúgio dos venezuelanos, observamos que o CONARE autorizou a análise das causas constante nos formulários de solicitação de refúgio (perguntas nº 10 do formulário 22/2015 e nº 8 do formulário 24/2017, ambos do CONARE⁷) feitas por venezuelanos em Roraima nos anos de 2014 a 2017. O ano de 2018 não foi contemplado, pois não seria possível a verificação dos dados em tempo hábil. A análise foi realizada com base no método de amostragem aleatória simples de 10% do total de formulários obtidos.

Percebeu-se que está muito presente mais de uma causa para a saída da Venezuela, alguns destes venezuelanos, inclusive, elencando todas as causas de refúgio como sendo a motriz do deslocamento. No entanto, os formulários que relacionaram todas as causas foram desconsiderados e selecionados novos formulários, aleatoriamente, dentro do mesmo ano da solicitação. Nos documentos que elencaram mais de uma causa selecionou-se a principal, assim entendida aquela que tinha mais argumentos apresentados pelos solicitantes para embasar o pedido.

⁷ **Pergunta nº 10 do Formulário 22/2015-CONARE:** Por favor, explique as razões pelas quais você decidiu deixar seu país de origem ou residência habitual e buscar proteção como refugiado no Brasil. Dê explicações detalhadas, descrevendo qualquer acontecimento, experiência pessoal ou medidas adotadas contra você ou membros de sua família que o (a) levaram a abandonar seu país de origem ou residência habitual. Se possuir provas de suas alegações, favor anexá-las. Se necessitar de mais espaço, utilize o verso e outras folhas. **Pergunta nº 8 do Formulário 24/2017-CONARE:** Explique as razões pelas quais você deixou seu país de nacionalidade ou residência habitual e buscou proteção como refugiado no Brasil. Descreva de forma detalhada, todos os fatos importantes: acontecimentos, sua experiência pessoal ou as medidas que foram adotadas contra você ou contra membros de sua família e que o(a) levaram a abandonar seu país de nacionalidade ou residência habitual. Descreva especialmente situações envolvendo violações de direitos por conta de sua raça/etnia, religião, nacionalidade, opinião política, ou pertencimento a grupo social específico. Se possuir provas dos fatos narrados, apresente uma cópia junto com esse formulário. Se necessitar de mais espaço, utilize o verso e outras folhas.



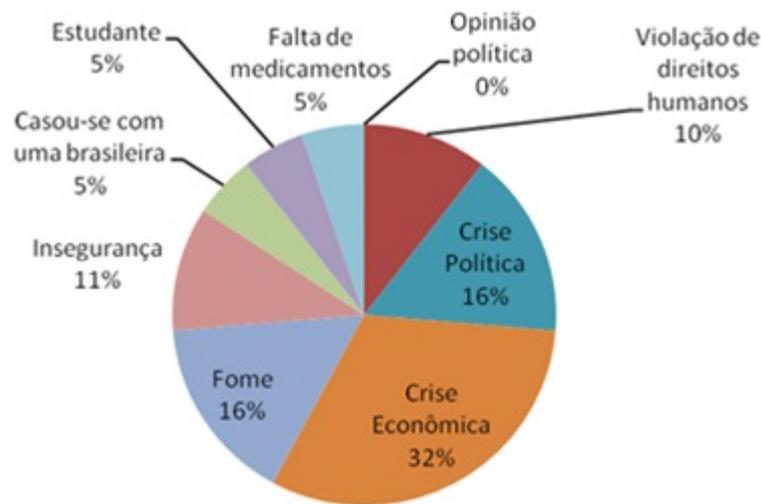
Além disso, apareceram muitos venezuelanos da etnia Warao com solicitação de refúgio. Seus formulários estavam todos preenchidos de forma igual, com as mesmas justificativas. Em razão da peculiaridade dos indígenas, eles foram desconsiderados do cômputo geral dos dados ora apresentados e selecionados aleatoriamente outros formulários no mesmo ano da solicitação.

Não foi feita utilização de método dedutivo-indutivo dos argumentos, apenas interpretação literal, isto é, as causas elencadas a seguir foram escritas literalmente pelos solicitantes, independentemente de estarem entre as previstas para o refúgio ou não, exceto os que alegaram falta de "oportunidade de trabalho", "custo de vida", "qualidade de vida" e "sem emprego" foram alocados dentro do contexto de "crise econômica". Nos demais casos as causas mencionadas nos formulários foram exatamente as constantes na tabela a seguir, como, por exemplo, "casou-se com uma brasileira" e "falta de medicamentos".

No ano de 2014, foram obtidos 3 formulários de solicitações, sendo todos motivados pela crise econômica na Venezuela. No ano de 2015, foram obtidos 234 formulários de solicitações, sendo analisados 26. Dos 26 analisados 2 elencavam todas as causas de solicitações de refúgios e estavam preenchidos eletronicamente, diferenciando-se apenas a assinatura dos solicitantes, os quais foram desconsiderados do cômputo final. Dos 24 formulários remanescentes analisados, verificou-se as seguintes alegações: 2 indicavam grave violação de direitos humanos, 4 indicavam crise política, 8 indicavam crise econômica, 5 indicavam falta de alimentos, 2 indicavam insegurança, 1 indicava casamento com uma brasileira, 1 indicava ser estudante, 1 indicava a falta de medicamento para uso rotineiro.



Gráfico 3 – Análise dos formulários de refúgio de 2015



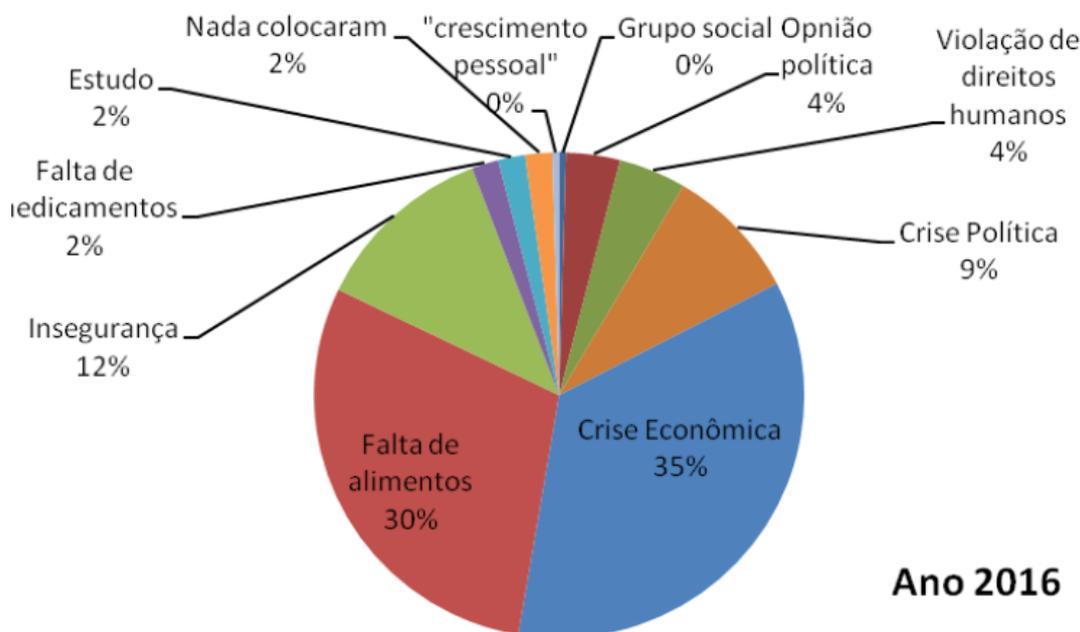
Ano 2015

Fonte: ABRAHÃO, 2019.

No ano de 2016, foram obtidos 2.241 formulários de solicitações, sendo analisados 224. Desse total, foram apuradas as seguintes razões para solicitação: 1 por perseguição por pertencimento a grupo político, 8 por perseguição por opinião política, 10 por grave e generalizada violação de direitos humanos, 20 devido à crise política na Venezuela, 79 pela crise econômica, 66 por falta de alimentos e produtos de primeira necessidade, 04 por ausência de medicamento para o tratamento continuado, 27 pela insegurança de viver no País vizinho, 4 para estudo no Brasil, 1 por "crescimento pessoal" e 4 não preencheram as causas de solicitações.



Gráfico 4 – Análise dos formulários de refúgio de 2016



Fonte: ABRAHÃO, 2019.

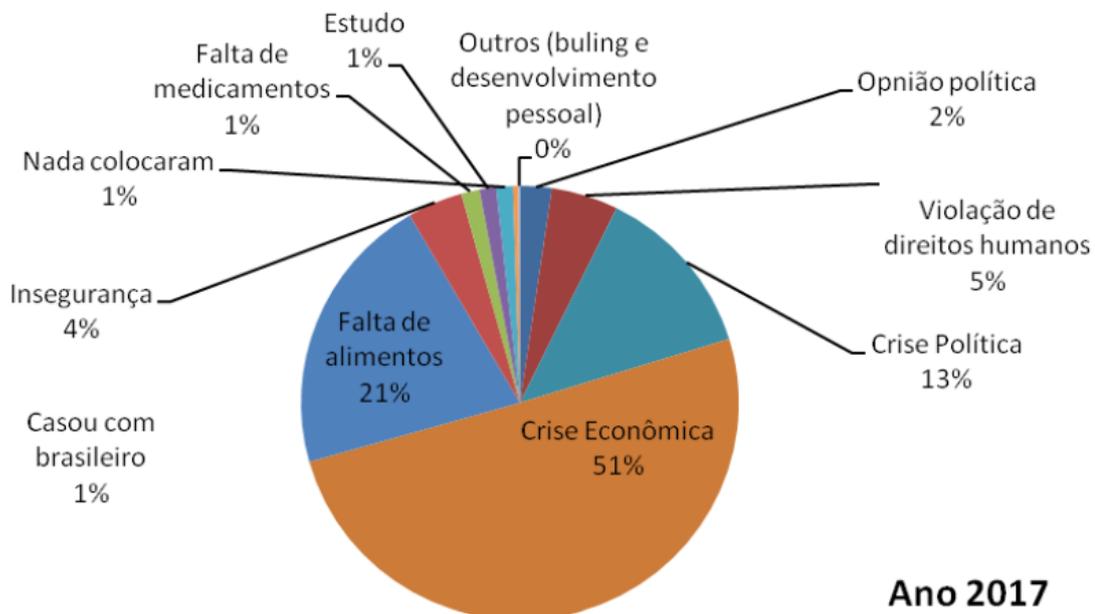
Pelos números observa-se, sem entrar no mérito subjacente, que apenas aproximadamente 8,5% dos solicitantes alegaram algumas das chamadas causas clássicas do refúgio, estabelecidas na Convenção de Genebra de 1951, como sendo a causa do deslocamento. Daqueles que alegaram, a maioria imputou como causa a grave e generalizada violação de direitos humanos.

As duas maiores causas alegadas na amostra analisada no ano de 2016 foram: crise econômica, com 35,2%; e falta de alimentos, com 29,5%. Somadas equivalem a 64,7% do total de solicitações. Crise econômica e política eram palavras quase que irmãs, quando surgia uma, aparecia a outra logo na sequência. No entanto, apenas foi considerada para cômputo aquelas que o solicitante fazia uma justificativa um pouco mais detalhada. O percentual de quase 65% é muito significativo e que embasa a conclusão do presente trabalho de que a maior parte do fluxo de venezuelanos é composto por migrantes pela sobrevivência. Apenas parcela bem pequena das solicitações, menos de 10% do total, se alega causa de refúgio propriamente dita. Em 2016, também boa parte dos solicitantes alegou um segundo

fator para migração em paralelo à falta de alimentos. Assim como a presença constante do argumento de reforço: "falta de medicamentos".

Em 2017, foram obtidos 16.215 formulários de solicitações, sendo analisados 1620. Desse total, 38 alegaram perseguição por motivação política (2,3%); 80 por violação de direitos humanos (4,9%); 210 por crise política (12,9%); 816 por crise econômica (50,4%); 340 por falta de alimentos (20,9%); 66 insegurança (4%); 22 falta de medicamentos para tratamento continuado (1,3%); 20 que estariam se deslocando para estudar (1,23%); 20 nada alegaram (1,23%); 06 que casaram-se com brasileiro (0,3%); 02 por outro motivo.

Gráfico 5 – Análise dos formulários de refúgio de 2017



Fonte: ABRAHÃO, 2019.

Como se nota, apenas 7,1% das solicitações alegaram alguma das causas clássicas de refúgio, sendo preponderante a violação de direitos humanos. Índice bem próximo de 2016 (8,5%). Por outro lado, as duas causas que mais parecem são crise econômica e falta de alimentos para subsistências, as quais juntas representam 71,3% das solicitações. Índice bem próximo da aferição de 2016 (64,7%). Em 2017 foram presenciadas duas correlações na maioria das respostas: falta de alimento e medicamento; insegurança e risco de vida. Mesmo os que alegaram perseguição por



opinião política ou violação de direitos humanos poucos fizeram a correlação com risco de vida caso retornassem para a Venezuela.

Como se observa pelos dados apresentados, o fluxo migratório de venezuelanos decorre da aguda crise social e econômica pela qual passa o país. Os que estão na condição de refugiados deverão ser assim reconhecidos pelo CONARE, quando da apreciação das solicitações, como já o fez em outros casos. Entretanto, em virtude do enorme contingente de solicitações para a estrutura de análise, fez-se necessário encontrar outros dispositivos para resolver a questão. A primeira alternativa foi, em conformidade com experiências históricas anteriores de fluxos migratórios mais numerosos de uma determinada nacionalidade, o uso de outros mecanismos criados para facilitar a regularização, como "residência temporária" pelo CNIg e que posteriormente seguiu sendo adotada na Portaria Ministerial, conforme será aprofundado a seguir. A segunda alternativa foi o reconhecimento do refúgio por grave e generalizada violação de direitos humanos.

A REGULARIZAÇÃO PELA RESIDÊNCIA TEMPORÁRIA

Como se observou nos dados anteriormente apresentados, a partir de 2016 houve um aumento significativo nas solicitações de refúgio por parte de nacionais venezuelanos. Tais solicitações aumentaram de tal grandeza que os órgãos estatais imbuídos da prestação desse serviço público não tiveram capacidade de cumprir o dever institucional. A Polícia Federal empregou um esforço em âmbito nacional para deslocamento de servidores a Roraima e incremento do orçamento para atender as demandas mais básicas. O Exército Brasileiro, por sua vez, iniciou a "Operação Acolhida" criando centro de triagem, alojamentos, refeitórios, além do serviço de imigração realizado pela Polícia Federal, e apoio do Acnur.

Antes mesmo de todo esse esforço para atender às demandas desse fluxo em 2018, o Brasil, no ano de 2017, estabeleceu Resolução Normativa para abordar o tema por meio do Conselho Nacional de Imigração (CNIg). Essa resolução previa solucionar uma situação urgente que não tinha uma previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro. Uma norma de emergência, como tem sido característico de todas as respostas aos fluxos migratórios mais numerosos que chegam ao Brasil. Em relação ao fluxo migratório de venezuelanos, o CNIg editou três Resoluções, as quais



vieram com a expectativa de estabelecimento de uma política migratória mais adequada. Criou-se a residência temporária para os venezuelanos.

A primeira medida nesse sentido foi Resolução Normativa nº 125, de 22 de fevereiro de 2017, segundo a qual, no seu art. 1º, poderá ser concedida residência temporária, pelo prazo de até 2 anos, ao estrangeiro que tenha ingressado no território brasileiro por via terrestre e seja nacional de país fronteiriço, para o qual ainda não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados. No dia seguinte a sua publicação, a resolução foi tornada sem efeito, em despacho publicado no Diário Oficial da União, sob a alegação da necessidade de ajustes burocráticos antes da publicação. No dia de 02 de março de 2017, o CNIg publicou a Resolução Normativa nº 126. O teor foi o mesmo da anterior revogada.

Desta resolução, destacam-se os seguintes pontos: i) ter entrado em território brasileiro pela via terrestre; ii) necessidade de ser nacional de país fronteiriço; iii) não estar em vigor o Acordo de Residência para Nacionais do MERCOSUL (apenas Venezuela, Suriname e Guiana); iv) requerimento a ser feito na Polícia Federal; v) instrução com alguns documentos e certidões; vi) pagamento de taxa; vii) desistência de eventual solicitação de refúgio; viii) fixou o prazo de validade de 02 anos da residência temporária. Considerando o contexto migratório existente no Brasil no período da edição da Resolução, apesar de não mencionar expressamente, foi uma norma criada para o fluxo migratório de venezuelanos.

Como dito, por não ser um órgão ontologicamente criado para o estabelecimento de políticas migratórias humanitárias, a norma, que entrou em vigor, foi "cancelada" e entrou em vigor novamente, apresentava alguns problemas. O primeiro problema é o próprio fato de ser uma norma de emergência, isto é, criada com o propósito de resolver a demanda emergencial. Os órgãos que atuam na migração são órgãos públicos, regidos por lei e com uma burocracia inata. Leva tempo até serem compreendidos e assimilados os trâmites administrativos necessários para a implementação da norma. Ou seja, a solução não é instantânea, como se tentou fazer.

O segundo ponto problemático foi a necessidade do ingresso pela via terrestre. Nenhum tipo migratório obedece a uma ordem obrigatória de transposição das fronteiras. Ele pode ocorrer por terra, ar, mar e rios. Não há uma razão palpável



para exclusão dos venezuelanos que porventura ingressem no Brasil pela via aérea do rol de solicitantes da residência temporária. Além disso, os que já ingressaram anteriormente por outra via, que não a terrestre, devem regressar à Venezuela e transpor a fronteira terrestre para então solicitar a residência temporária? Não parecer ser o objetivo da norma.

Como terceiro problema, a necessidade de instrução com alguns documentos e certidões, eventualmente, constitui num obstáculo ao requerimento de residência. É certo que os documentos exigidos (requerimento, foto 3x4, cédula de identidade ou passaporte válido, certidão negativa de antecedentes no Brasil e declaração de não que não foi processado no país de origem) podem ser vistos como documentos razoáveis de serem exigidos, mas o refúgio não os exige, e, conseqüentemente, caso o migrante não possua algum desses poderá optar estrategicamente por solicitar o refúgio.

A quarta situação problemática relaciona-se ao pagamento de taxas aos migrantes. A grande maioria dos migrantes que chegaram ao novo país fugiram da crise política e econômica que assolam a Venezuela e vem se agravando nos últimos cinco anos. Muitos não têm recursos para o pagamento de taxas, sendo seus poucos recursos destinados a alimentação e moradia. Além disso, o estabelecimento de taxa (tributo) requer lei específica para poder ser cobrada, não é uma resolução do CNlg que tem o condão de impor.

Não por outro motivo, após ação coletiva ajuizada pela Defensoria Pública e pelo Ministério Público, a Justiça Federal em Roraima, no dia 1º de agosto de 2017, suspendeu o pagamento de taxas aos migrantes que quisessem solicitar a residência temporária. Com esta decisão rompendo obstáculo migratório, a Resolução começou a ter um efeito prático, ainda que incipiente. Até agosto de 2017 foram registradas 154 solicitações de residência temporária de venezuelanos (e apenas destes) na Polícia Federal. De agosto a dezembro de 2017, esse número aumentou quase 100 vezes, chegando a 1.537 solicitações. Estes números demonstram com clareza o problema ao se estabelecer uma taxa para as solicitações de residência temporária aos migrantes em situação de vulnerabilidade. Aqui cabe um parêntese: não foi apenas a decisão judicial que contribuiu para o aumento de solicitações de residência temporária, mas também o amadurecimento do entendimento de como o processo administrativo deveria tramitar e a preparação do órgão responsável por executar a



"política migratória" (Polícia Federal) também foram fatores decisivos para romper o obstáculo.

Por fim, o quinto e último fato problemático é a necessidade de desistência do refúgio. Este, do ponto de vista jurídico, é o mais grave, pois fere a principal característica dos direitos humanos, a qual inclusive é o principal argumento para sua proteção internacional através de organismos internacionais, a indisponibilidade. Uma vez solicitado, ao Estado cabe aceitar ou negar a solicitação. As consequências de cada uma das alternativas são conhecidas. A previsão do artigo 2º da Resolução Normativa n. 126 (necessidade de desistência da solicitação de refúgio) aproxima o Brasil de negociador de direitos humanos, não de garantidor. E negociador no pior sentido, pois cria um instituto jurídico completamente novo para uma situação emergencial em que os migrantes estão em situação de extrema vulnerabilidade, inexistindo do próprio Estado brasileiro um posicionamento e reconhecimento sobre a situação como de refúgio ou não.

Neste contexto, criar por meio de Resolução Normativa (ato administrativo), não por lei, emanado de um órgão ontologicamente criado para traçar políticas migratórias laborais (naquele momento), e exigir do migrante que deixe "voluntariamente" o abrigo da proteção internacional do refúgio para aceitar uma solução precária e temporária (período de 2 anos), é uma decisão bastante inadequada. Não por outro motivo, a residência temporária teve pouco apelo entre os migrantes venezuelanos. No ano de 2017 foram 17.865 solicitações de refúgio, contra 1.691 solicitações de residência. Mais de 90% dos migrantes continuam solicitando refúgio. A opção pelo refúgio, dentre desse contexto traçado e dos problemas apresentados pela Resolução Normativa (RN) nº 126/2017 do CNIg, as quais se mantém com a Portaria Interministerial nº 9, é sem dúvida uma estratégia migratória para regularização e evitar retorno à Venezuela em crise.

Há, ainda, outros fatores que levam o migrante a solicitar refúgio à residência, como é o caso da extensão da segurança jurídica do instituto aos familiares, algo que não há na residência temporária. Assim como a rápida regularização provisória, isto é, até o CONARE decidir ser ou não caso de refúgio, evitando-se assim, a deportação.

Diante de tantos problemas apresentados, foi editada a Portaria Interministerial nº 9 de 15 de março de 2018, que visou regulamentar a *autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país*



*fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e países associados*⁸. Esta Portaria foi publicada em 2018, quando já em vigor em Lei nº 13.445/2017 (instituindo a Lei de Migração), que alterou o contexto normativo. No entanto, esta Portaria, a pretexto de regulamentar a RN nº 126/2017 do CNIg, resolveu alguns problemas e diminuiu outros: i) não exigindo entrada via terrestre; ii) não exige certidão consular; iii) não exige taxa para quem não pode pagar; iv) não precisa desistir do refúgio. Outrossim, percebe-se pela edição da RN nº 126/2017 do CNIg e da Portaria Interministerial, que tudo indica que o Estado brasileiro possuía resistência a ver o movimento migratório venezuelano como um fluxo de refugiados, na acepção jurídica internacional prevista pela Convenção de 1951.

A migração venezuelana é a migração pela sobrevivência. São pessoas que estão fora do seu país de origem devido a ameaça existencial para a qual eles não têm acesso a um remédio ou resolução interna (BETTS, 2012). Tal situação pode ser enquadrada como acolhida humanitária diante da nova lei de migração, todavia, a regulamentação da lei não delineou esse tipo de situação⁹. Desta forma, pode-se afirmar que o Estado brasileiro demorou a se posicionar política e claramente de como entende o fluxo migratório venezuelano. Essa inércia deixou os migrantes em situação de insegurança jurídica, visto que as análises das solicitações de refúgio demoraram muito tempo e alternativas de regularização, que não o refúgio, ofereciam menores possibilidades de proteção e de direitos.

O RECONHECIMENTO DA GRAVE E GENERALIZADA VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

A insegurança dessa situação demorou a ser corrigida, pois somente em 2019 o CONARE consolidou o entendimento de reconhecer “prima facie” boa parte desses solicitantes de refúgio com base na grave e generalizada violação de direitos humanos, fazendo com que o Brasil se tornasse o país com o maior número de refugiados venezuelanos na América Latina. Tal decisão, ainda que se discutam os

⁸Disponível em:

<<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=15/03/2018&jornal=515&pagina=57&totalArquivos=92>>. Acesso em 06/12/2018.

⁹ A melhor discussão sobre a regulamentação dessa temática encontra-se em: VEDOVATO; BAENINGER, 2018.



seus motivos¹⁰, foi relevante para oferecer maior proteção aos venezuelanos que solicitaram refúgio no Brasil e poder priorizar ações de integração dessas pessoas.

Vale destacar que antes dessa medida, com o aumento do fluxo, o CONARE não conseguiu atender a demanda e instruir os processos de solicitações de refúgio de maneira mínima a possibilitar um julgamento dos casos. O CONARE não tem pessoal efetivo em âmbito nacional para mobilizar e ir até o estado de Roraima para realizar a parte de entrevista dos solicitantes *in loco*, dependendo do auxílio de outros órgãos com cessão de servidor, local de trabalho, etc. O reflexo disso é que, segundo os dados fornecidos pelo CONARE, até 15/08/2018, isto é, com mais de dois anos do aumento da entrada de venezuelanos no Brasil, foram julgados apenas 88 processos de solicitações de refúgio de venezuelanos, sendo deferidas apenas 18 solicitações de refúgios.

Pode-se observar que em 15/08/2018, das 22.263 solicitações de refúgios de venezuelanos de 2014 a 2017, restavam pendentes de instrução e julgamento 22.175 (99,6% do total). Grande quantidade de casos em situação indefinida que estavam aguardando um posicionamento do CONARE, o que era grave e representava uma grave omissão do Estado, demonstrando a incapacidade do Brasil em lidar de maneira oportuna a demanda de refúgio, que, pela lei, deveriam tramitar em regime de urgência, a fim de evitar incerteza jurídica prejudicial e danosa para a readaptação e inclusão social dessas pessoas. A Declaração de Cartagena de 1984, que adicionou a grave e generalizada violação de direitos humanos como sendo uma hipótese de refúgio, diversamente da Convenção de 1951 dos Refugiados, não é vinculante. Assim, a hipótese trazida pela Declaração não foi aplicada a casos que poderiam ser contemplados por essa ampliação de situações de reconhecimento. Trata-se de uma cláusula aberta, sem uma delimitação precisa do seu sentido.

No início da crise na Venezuela, o Brasil não se posicionou de forma rigorosa e incisiva contra o governo venezuelano, o que se deve ao fato da tradição diplomática do Brasil de buscar sempre o diálogo e buscar não intervir em outros Estados. Apenas em no dia 04 agosto de 2017 pediu a suspensão da Venezuela do bloco regional MERCOSUL. No dia seguinte, 05 de agosto de 2017, a Venezuela, após votação do bloco regional, foi suspensa do MERCOSUL. Depois dessa ação, o Brasil e outros

¹⁰ Aos interessados nesse debate, um dos autores pontua seu posicionamento no texto JAROCHINSKI SILVA, J. C. Brazil: Politicizing Refugee Policy. Aulablog – Center of Latin American & Latino Studies, 2020.



países integrantes do Grupo de Lima, passaram a não receber o segundo mandato de Nicolás Maduro o que começou a agravar a pressão internacional sob o mandatário, incluindo o reconhecimento por parte desses países do presidente da Assembleia Nacional, Juan Guaidó, como presidente da Venezuela.

Segundo precedentes do CONARE, para caracterização da hipótese de refúgio por grave e generalizada violação de direitos humanos são necessárias três condições:

1) a total incapacidade de ação ou mesmo a inexistência de entes conformadores de um Estado Democrático de Direito, como podem ser as instituições representativas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de um Estado qualquer. Ou seja, a dificuldade mesmo em se identificar a existência de um Estado, tal qual conceituado pelo Direito Internacional Público, em um território específico. 2) a observação naquele território da falta de uma paz estável e durável. 3) o reconhecimento, por parte da comunidade internacional, de que o Estado ou território em questão se encontra em uma situação de grave e generalizada violação de direitos humanos (LEÃO, 2011, p. 89)

Por estas balizas, no caso da Venezuela, não há uma inexistência dos entes conformadores de um Estado Democrático de Direito, isto é, Poder Executivo, Legislativo e Judiciário estão presentes, no entanto, o Legislativo é totalmente incapaz de qualquer ação. O Judiciário é fortemente vinculado com o Executivo e este domina o cenário venezuelano e seria a matriz das tensões. Assim, não resta dúvida de que está presente a condição. A segunda condição seria a falta de paz estável e durável. Sem entrar na discussão filosófica do que seria paz, podemos afirmar que inexiste na Venezuela guerra, interna ou externa. Há manifestações e protestos contra o Governo, bem como o nível de violência urbana está elevado, mas são suficientes para preencher a condição de falta de paz estável e durável? Talvez essa tenha sido a condição que mais dificultou o reconhecimento dos venezuelanos como refugiados conforme a hipótese trazida pela Declaração de Cartagena. Por fim, o CONARE entende necessário o reconhecimento pela "comunidade internacional" que a Venezuela se encontre em situação de grave e generalizada violação de direitos humanos. Aqui reside um ponto crucial, visto que um número significativo de países hoje não reconhece a autoridade de Nicolás Maduro como presidente da Venezuela, além da pressão do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) pelo reconhecimento dessa condição de grave e generalizada violação de direitos humanos por parte dos Estados americanos.



Desta forma, pelas balizas da jurisprudência do CONARE, foi possível o reconhecimento de refúgio aos nacionais de origem venezuelana com base na grave e generalizada violação de direitos humanos, ainda que tardiamente, em 2019.

No caso específico, a Nota temática n. 3/2019/CONARE ponderou os seguintes aspectos: violência generalizada; conflitos internos; violação maciça de direitos humanos; circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública, nota do ACNUR, Nota do Ministério das Relações Exteriores, que em conjunto contemplam as três condições fundamentais descritas acima por Leão. Ao que parece, mesmo com uma diplomacia mais agressiva em relação ao regime de Nicolás Maduro, o posicionamento brasileiro veio tardiamente, demorando em assumir o protagonismo internacional no reconhecimento de refúgio aos venezuelanos de forma coerente com os preceitos internacionais e nacionais que deve seguir, além de contemplar o que essas pessoas descreveram em suas solicitações de refúgio.

O refúgio é uma expressão dos direitos humanos como à vida, à liberdade, dentre outros. Se a pessoa solicita o refúgio, pelo princípio do *non-refoulement* (norma internacional e cogente), o Estado-nação não pode "devolver" o solicitante ao Estado-nação do qual é originário. É um direito do refugiado enquanto ser humano. Não deveria haver discricionariedade na recepção dessas pessoas, trata-se de obrigação do Estado abrir as portas e acolher. Estes são os dois grandes vetores do refúgio que o diferenciam de qualquer outro: direito do refugiado e limitação da soberania do Estado. No caso brasileiro, o reconhecimento da grave e generalizada violação de direitos humanos é a possibilidade mais plausível de proteger esse tipo de migração forçada, por conta da necessidade de sobrevivência, que apesar de poder não se configurar nas hipóteses clássicas do refúgio de 1951, ainda sim, se configura em um grupo que necessita proteção e que tem um diploma internacional, a Declaração de Cartagena, e a própria lei de refúgio que o prevê. A aplicação do visto humanitário prevista na nova lei de migração já não parece acertada, pois, com a realização da solicitação de refúgio deve-se dar uma resposta ao pedido, além do que, não teria nenhuma vantagem, tanto para o solicitante como para a autoridade, deixar de reconhecer o refúgio e aplicar o chamado a acolhida humanitária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS



Pelo anteriormente exposto, destaca-se que a maioria dos venezuelanos não está saindo da Venezuela por perseguição em virtude de sua raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertencimento a certo grupo social, mas por não terem garantidas mínimas condições existenciais, seja pela falta de abastecimentos de itens de primeira necessidade, seja pela grave fragilidade do seu país que não tem condições de resolver seus problemas internamente dentro de uma democracia e respeito aos direitos humanos e fundamentais.

A opção quando da chegada ao Brasil pelo refúgio decorreu não das causas clássicas do instituto, mas de condições previstas pela legislação como grave e generalizada violação de direitos humanos, conforme se observou das solicitações de refúgio analisadas. Obviamente, a facilidade e segurança jurídica que o solicitante obtém em virtude da maneira menos burocrática e mais ágil do procedimento de refúgio, além de contar com um instrumento provido de maiores direitos em relação às demais hipóteses de regularização, também é um fator relevante, mas não tira a característica essencial de grave e generalizada violação de direitos humanos.

Após março de 2017, com a edição da Resolução Normativa nº 126/2017-CNIg, os migrantes venezuelanos puderam solicitar a "residência temporária", tipo emergencial criado para essa situação. Entretanto, dada a vulnerabilidade desses migrantes, há que se destacar que mesmo com a Portaria Interministerial nº 9, que melhorou o texto da Resolução, o caráter provisório e a necessidade de comprovação de renda para a autorização permanente se configuram em obstáculos para que esses migrantes acessem direitos sociais enquanto estejam com a condição de autorização temporária. A demora de previsão adequada para o fluxo migratório de venezuelanos perpassa a falta de uma política pública migratória bem definida, clara e preocupada com os direitos humanos. Estabelecimento de enquadramento jurídico específico e de emergência para cada nova causa de migração é ineficiente e incoerente.

É ineficiente, pois o Estado brasileiro só regulamenta depois que fluxo se intensificou de tal forma que não há como o simplesmente ignorar. É incoerente, pois normalmente é feita de maneira precária, por instrumento normativo diverso da lei, e por órgão que não é competente para o desiderato. Isto tudo sem contar o fato de que os migrantes que ingressaram entre o início do fluxo migratório e a regulamentação normalmente ficam em um limbo jurídico gerado pelo próprio Estado. Tais questões foram resolvidas pelo reconhecimento da grave e generalizada violação de direitos



humanos no contexto, o que possibilitou maior proteção aos que foram reconhecidos como refugiados por essa condição, além de trazer maior coerência às ações brasileiras, tanto externas como internas, visto que a retórica em relação a Venezuela tem sido no sentido de condenar o que aconteceu no país.

Referências

ABRAHÃO, Bernardo A. *Solicitação de refúgio como estratégia migratória dos venezuelanos em Roraima nos anos de 2014 a 2017*. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Fronteiras. Universidade Federal de Roraima, 2019.

BETTS, Alexander. Survival Migration: A New Framewor. *Global Governance*, v. 16, 2010.

_____. *Survival migration: failed governance and the crisis of displacement*, London: Conner University Press, 2012.

BAENINGER, Rosana; SILVA, João Carlos Jarochinski (coordenadores). *Migrações Venezuelanas*. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População "Elza Berquó" – NEPO/UNICAMP, 2018, p. 158-163.

DEL VECCHIO, Victor Antonio; ALMEIDA, Vitor Bastos Freitas. Panorama do fluxo migratório de venezuelanos no brasil e américa latina. In: BAENINGER, Rosana; SILVA, João Carlos Jarochinski (coordenadores). *Migrações Venezuelanas*. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População "Elza Berquó" – NEPO/UNICAMP, 2018, p. 158-163.

FERNANDES, Duval Magalhães, SÁ, Patrícia Rodrigues Costas de. O Brasil no Mapa das Migrações: aspectos históricos e atuais. In: *Migrantes Forçados: conceito e contexto*. Liliana Lyra Jubilut *et al* (orgs.) – Boa Vista/RR: Ed. UFRR, 2018.

FLORES, Raquel Alvarez de. Análisis y documentos evolucion historica de las migraciones en Venezuela. Breve recuento. *Aldea Mundo*. San Cristobal, v. 11, n. 22, dic. 2006. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/html/543/54302209/index.html>>. Acesso em: 13 dez. 2018.

JAROCHINSKI SILVA, João Carlos. Brazil: Politicizing Refugee Policy. Aulablog – Center of Latin American & Latino Studies. Disponível em: <<https://aulablog.net/2020/03/23/brazil-politicizing-refugee-policy/>>.

JUBILUT, Liliana L. *et al*. O Potencial Transformador do Refúgio: aprofundamento da solidariedade e da limitação à soberania como legado da declaração de Cartagena e de seus processos revisionais. In: RAMINA, Larissa; FRIEDRICH, Tatyana Scheila. (Coord.). *Coleção Direito Internacional Multifacetado - Direitos Humanos, Guerra e Paz*. Curitiba: Juruá, 2014.



LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. CONARE: Balanço de seus 14 anos de existência. In: RAMOS, André de Carvalho; ALMEIDA, Guilherme Assis (Org.). *60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro*. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011, p. 69 – 92.

RODRIGUES, Francilene dos Santos; VASCONCELOS, Iana Santos. Migração, Gênero e Empoderamento das Migrantes na Pan-Amazônia. *Textos & Debates*, Boa Vista, n. 18, p. 151-168, jan./jun. 2010.

MILESI, Rosita. *Refugiados e Migrações Forçadas: Uma Reflexão Aos 20 Anos da Declaração de Cartagena*. 2004. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/estrangeiros/art_irmarosita.pdf>. Acesso em 15 de dezembro de 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Operation Portal Refugee Situations. Venezuela Situation*. 2018. Disponível em: <<https://data2.unhcr.org/en/situations/vensit>>. Acesso em 17 de dezembro de 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). *Forced Migration*. Disponível em: <<http://www.iom.int/key-migration-terms>>. Acesso em 15 de maio de 2015.

PÁEZ BRAVO, Tomás. *La voz de la diáspora venezolana*. Madrid: La Catarata, 2015.

VEDOVATO, Luís Renato; BAENINGER, Rosana. *A distante regulamentação da acolhida humanitária*. Jota. Disponível em: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/distante-regulamentacao-da-acolhida-humanitaria-28032018>.

Recebido em: 16/05/2019

Aprovado em: 13/04/2020